

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.602.563 ALAGOAS**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ALDENIR GUILHERME DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR
EMBDO.(A/S)	: BRASKEM S.A
ADV.(A/S)	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOBRESTAMENTO E DESMEMBRAMENTO. TEMA 675 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao reconhecer a incidência da Súmula 279/STF sem indicar os fatos ou provas que demandariam reexame; (ii) saber se houve omissão quanto à análise da alegada distinção entre o caso concreto e o Tema 675 da repercussão geral, em razão da existência de ação coletiva de natureza revisional; e (iii) saber se o acórdão deixou de esclarecer a alegada natureza reflexa da ofensa constitucional e a observância do dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento processual adequado à rediscussão do mérito da causa ou à obtenção de novo julgamento.

4. A controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional, notadamente do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor e das normas do microssistema de tutela coletiva, de modo que eventual ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa.

ARE 1602563 AGR-ED / AL

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 675 da repercussão geral, reconhece a natureza infraconstitucional da discussão acerca da suspensão de ação individual em decorrência da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto.

6. As circunstâncias invocadas pelo embargante para sustentar distinção em relação ao Tema 675 demandam o reexame do quadro fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

7. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pela parte, conforme orientação firmada no Tema 339 da repercussão geral.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.602.563 ALAGOAS**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ALDENIR GUILHERME DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR
EMBDO.(A/S)	: BRASKEM S.A
ADV.(A/S)	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, ementado nos seguintes termos:

“Direito Processo Civil. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Indeferimento de sobrestamento e de desmembramento de ação individual em razão de ação civil pública sobre o mesmo objeto. Matéria infraconstitucional. Reexame do acervo fático-probatório. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, por entender que a controvérsia relativa ao sobrestamento e ao desmembramento de ação individual, em razão de ação civil pública sobre o mesmo objeto, foi resolvida com fundamento em legislação infraconstitucional, atraindo, ademais, a incidência da Súmula 279/STF.

2. A parte agravante aponta a densidade constitucional da matéria, com violação aos arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXVIII, 6º, 93, IX, e 225, caput, da Constituição Federal, e sustenta a existência de distinção em relação ao tema 675 da repercussão geral, bem como a inaplicabilidade da Súmula 279/STF.

ARE 1602563 AGR-ED / AL

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia relativa ao sobrestamento e ao desmembramento de ações individuais, em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, ostenta natureza constitucional apta a viabilizar o recurso extraordinário; e (ii) saber se a hipótese comporta distinção em relação ao tema 675 da repercussão geral.

III. Razões de decidir

4. A controvérsia foi resolvida pelo Tribunal de origem com fundamento na legislação infraconstitucional, notadamente o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor e as normas do microssistema de tutela coletiva, de modo que eventual ofensa à Constituição seria reflexa ou indireta.

5. A suspensão de ação individual ante a existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto tem natureza infraconstitucional, tendo esta Corte rejeitado a repercussão geral no tema 675 (ARE-RG 738.109).

6. Não há distinção a ser reconhecida em relação ao referido tema, pois as circunstâncias invocadas são de natureza fática e sua aferição demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

7. A alegada ofensa a princípios constitucionais, entre os quais o acesso à justiça e a duração razoável do processo, depende do prévio exame da legislação infraconstitucional, o que caracteriza ofensa reflexa.

8. Não há afronta ao dever de fundamentação, tendo o acórdão recorrido apreciado suficientemente as questões postas, nos termos do tema 339.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido. Tendo em vista a

ARE 1602563 AGR-ED / AL

ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC”.

Nos presentes declaratórios, o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado não esclareceu quais fatos ou provas demandariam reexame para justificar a incidência da Súmula 279/STF.

Alega, ainda, omissão quanto ao *distinguishing* efetivamente suscitado em relação ao tema 675/STF sustentando que o acórdão embargado não esclareceu se a existência de ação coletiva de natureza revisional considerada como premissa incontroversa, seria juridicamente apta a afastar a incidência do referido precedente.

Argumenta omissão quanto à alegada natureza reflexa da ofensa constitucional, pois o acórdão embargado não teria esclarecido qual norma infraconstitucional necessitaria ser previamente reinterpretada.

Aduz, ainda, omissão quanto ao art. 93, IX, da CF/88 e ao tema 339/STF em razão de *“ausência de enfrentamento suficiente de argumento central e potencialmente apto a modificar o resultado do julgamento, relacionado à natureza da ACP Revisora e à sua aptidão para estabelecer distinção em relação ao Tema 675/STF sem revolvimento de matéria probatória.”* (eDOC 110, p. 8)

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas. Pretende, ainda, a atribuição de efeitos infringentes para revisão do julgado ou, subsidiariamente, a integração do acórdão para fins de prequestionamento.

É o relatório.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.602.563 ALAGOAS**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ALDENIR GUILHERME DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR
EMBDO.(A/S)	: BRASKEM S.A
ADV.(A/S)	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

Inicialmente, ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022 do CPC).

No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. Registre-se ainda que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

Assim, o embargante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Verifica-se que a pretensão do embargante volta-se, em realidade, à rediscussão da matéria já decidida e à obtenção de novo julgamento da causa, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, os quais não se prestam à revisão do mérito da decisão embargada.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de não admitir os declaratórios quando estes revelem o intuito da parte de obter o reexame da matéria já integralmente apreciada pelo acórdão embargado.

Por oportuno, cito os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. VÍCIOS: INEXISTÊNCIA.**

ARE 1602563 AGR-ED / AL

REEXAME DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões de análise do agravo regimental foram suficientes, à luz do art. 93, inc. IX, da Constituição e do entendimento assente na jurisprudência desta Corte, de desnecessidade de o órgão judicante se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (QO na RG no AI nº 791.292/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23/06/2010, p. 13/08/2010; Tema nº 339 do rol da Repercussão Geral). 2. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. Impossibilidade de reexame da matéria nesta via recursal. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 51492 AgR-ED, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2024 PUBLIC 06-06-2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausência de vício justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 37540 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021)

ARE 1602563 AGR-ED / AL

Posto isso, conforme já demonstrado, a controvérsia relativa à suspensão e ao desmembramento das ações individuais, em razão da tramitação de ação coletiva sobre o mesmo objeto, **foi resolvida pelo Tribunal de origem com fundamento na legislação infraconstitucional – notadamente no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor e nas normas do microssistema de tutela coletiva – e no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados seria reflexa ou indireta.**

Sobre o assunto, esta Corte, ao apreciar especificamente a suspensão de ação individual ante a existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, assentou a natureza infraconstitucional da questão e rejeitou a repercussão geral no ARE-RG 738.109 (tema 675), rel. Min. Teori Zavascki, DJe 7.11.2013, orientação também aplicada no ARE 886.442 AgR, de minha relatoria.

Observo que o embargante limita-se a reiterar argumentos anteriormente deduzidos no agravo regimental. Todavia, conforme já consignado, as circunstâncias por ele invocadas possuem natureza eminentemente fática, de modo que a verificação de sua aptidão para justificar o sobrestamento do feito demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via extraordinária. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte.

Por oportuno, reitero os seguintes precedentes:

“Direito processual civil. Direito tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso Extraordinário com Agravo. Pressupostos de cabimento de agravo de instrumento. **Litisconsórcio. Matéria infraconstitucional.** Ofensa reflexa à Constituição. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O acórdão recorrido, que negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória, por

ARE 1602563 AGR-ED / AL

não corresponder à qualquer das hipóteses do art. 1.015 do CPC. II. Questão em discussão 3. **Verificar se a discussão sobre a limitação do litisconsórcio ativo facultativo e o exame dos pressupostos de cabimento de agravo de instrumento possui envergadura constitucional para viabilizar o processamento de recurso extraordinário.** III. Razões de decidir 4. A matéria referente à limitação do litisconsórcio ativo facultativo e aos pressupostos de cabimento de agravo de instrumento, dirigido a outro tribunal, não possui natureza constitucional, demandando o reexame da legislação infraconstitucional. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que questões alusivas ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais se restringem ao âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não provido.” (ARE 159.1002 AgR, rel. Min. Edson Fachin (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 29.4.2026; grifo nosso);

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Consumidor. TV a cabo. Cobrança de ponto adicional. 3. O Tribunal a quo solucionou a controvérsia com base na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor e a Resolução 528/2009 da ANATEL). Ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Precedente. 4. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292, Tema 339. 5. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, traduz ofensa reflexa à Constituição Federal. ARE-RG 748.371, Tema 660. 6. **Viabilidade da suspensão de ação individual, por força de propositura de ação coletiva é de natureza infraconstitucional. ARE-RG 738.109/RS, Tema 675.** 7. Possibilidade de julgamento

ARE 1602563 AGR-ED / AL

monocrático. Matéria pacificada no STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 886.442 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.8.2015; grifo nosso).

Da mesma forma, no que se refere às alegadas violações aos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, conforme já consignado na decisão agravada, a análise da controvérsia pressupõe o exame prévio da legislação infraconstitucional que disciplina a tutela coletiva e o litisconsórcio. Assim, eventual ofensa à Constituição Federal, se existente, seria meramente reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Quanto à apontada ofensa específica ao art. 93, IX, da Constituição Federal, esta Corte apreciou a matéria no regime da repercussão geral (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010 – tema 339), no sentido de que o acórdão ou a decisão devem ser fundamentados, ainda que sucintamente, sem exigência de exame pormenorizado de cada alegação ou prova. Na espécie, as questões postas foram enfrentadas de modo suficiente, expondo as razões objetivas do convencimento.

Assim, não verifico a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a dar ensejo ao acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.602.563**

PROCED. : ALAGOAS/AL

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S): Aldenir Guilherme da Silva e Outro(a/s)

ADV.(A/S): DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (17257A/AL, 44111/PR)

EMBDO.(A/S): BRASKEM S.A

ADV.(A/S): TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR (5418/AL, 343A/SE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma